

PARECER PRÉVIO TC-030/2011

PROCESSO - TC-2638/2010

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2009

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2009 -
PREFEITA: JOANA DA CONCEIÇÃO RANGEL - CONTAS
IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2638/2010, em que é analisada a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Sooretama, referente ao exercício de 2009, sob responsabilidade da Prefeita, Sra. Joana da Conceição Rangel.

Considerando que é da competência deste Tribunal apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, conforme artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando que, na emissão do Parecer Prévio, não serão apreciados os atos de gestão do responsável pelo Executivo Municipal, sendo estes examinados em processo apartado, nos termos do artigo 126, §6º, da Resolução TC nº 182/2002, com redação dada pela Instrução Normativa nº 002, publicada no Diário Oficial deste Estado no dia 08/02/2008;

Considerando que a 6ª Controladoria Técnica opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das contas;

Considerando que a Procuradoria Especial de Contas opinou no mesmo sentido; **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quinze de março de dois mil e onze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Elcy de Souza, recomendar ao Legislativo Municipal a **Rejeição** das contas apresentadas, sob a responsabilidade da Sra. Joana da Conceição Rangel, Prefeita Municipal de Sooretama no exercício de 2009, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual c/c os artigos 78, *caput*, da Lei Complementar nº 32/93 e 126, *caput*, da Resolução TC nº 182/2002, tendo em vista o descumprimento do Limite Legal de Despesa com Educação, infringindo, assim, o artigo 212 da Constituição da República de 1988.

Dispõe a Sra. Joana da Conceição Rangel do prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma estabelecida pela Lei Orgânica deste Tribunal, para interposição de recurso, nos termos do artigo 80 do referido diploma legal, c/c o artigo 129 da Resolução TC nº 182/02;

Acompanham este Parecer, integrando-o, o Relatório Técnico Contábil nº 212/2010 e a Instrução Técnica Conclusiva nº 478/2011, ambos da 6ª Controladoria Técnica, o Parecer nº 1459/2011, da Procuradoria Especial de Contas, e o voto do Relator.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Umberto Messias de Souza, Presidente, Elcy de Souza, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e os Conselheiros em substituição Marco

Antonio da Silva e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 15 de março de 2011.

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

Presidente

CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões